TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003281-61.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de

Origem:

- 43/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RICARDO FAKHOURI

Data da Audiência 10/02/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000195) que a Justiça Pública move em face de RICARDO FAKHOURI, realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado RICARDO FAKHOURI, atuando em causa própria nestes autos (OAB Nº 141.545). Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas 7 testemunhas PAULO HENRIQUE DE SOUZA, JOÃO **DOMINGOS** BOLONHEZE, **VAGNER ROBERTO** SIABE, **GUILHERME** BENEDICTO ABACKERLI, MICHEL FERREIRA SIABE, PAULO CESAR CICARELLI E DULCINEIDE ANGELO DE LIMA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da testemunha YASMIN FAKHOURI que foi homologado. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICARDO FAKHOURI pela prática de crime de porte e disparo de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência da ação. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado à fls. 26/27, e laudos periciais fls. 57/59 e 69/73. Autoria ficou bem demonstrada. Apesar do acusado negar a prática dos fatos narrados na denúncia, encontrando respaldo no depoimento de sua esposa, ao sustentar que fora agredido no local e que as armas não estavam em seu poder e sim em poder da testemunha João Domingos Bolonheze, sustentando ainda que os frequentadores daquele estabelecimento fazem parte de facção criminosa, o certo é que a prova é segura para apontar para o acusado como o efetivo autor dos fatos narrados na inicial. Toda a prova testemunhal, arrolada pelo Ministério Público dá conta de que Ricardo é o autor dos crimes narrados na denúncia. Das testemunhas presenciais, nenhuma deixou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO; FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

imputar a Ricardo a autoria dos disparos. Ainda que o acusado sustente que João e Vagner tivessem algum envolvimento criminal, querendo descredibilizar a prova acusatória, o certo é que outras testemunhas sustentaram aquilo que foi narrado no libelo acusatório. Note-se que as testemunhas Guilherme e Paulo que não possuem nenhuma relação com o acusado confirmaram ser este o autor dos disparos, sendo que o primeiro confirma que Ricardo chegou portando duas armas de fogo. João, Guilherme e Michel apresentam narrativa idêntica, ou seja, de que Ricardo, mesmo com o braço enfaixado, utilizou deste membro para segurar a espingarda. Põe pá de cal em toda a tentativa da defesa em desqualificar os depoimentos apresentados hoje a fala do PM Paulo Henrique, que confirmou ter apreendido no veiculo do acusado um cinturão contendo cartuchos de arma de fogo, conforme noticiado também a fls. 25 e 51. Ainda que o acusado Ricardo estivesse com o braço enfaixado, isto não o impediu de assinar o seu interrogatório perante autoridade policial, conforme é consignado a fls. 09. As armas apreendidas encontravam-se aptas a efetuar disparos e com sinais de pólvora combusta recentes, conforme laudo de fls. 58/59. Diante deste quadro, a condenação do acusado é amplamente respaldada pelo conjunto probatório. Na dosimetria da pena, observo que Ricardo possui maus antecedentes, já que foi condenado anteriormente a pena transitada em julgado, cuja extinção da punibilidade se deu nos termos do artigo 64, I, do CP, conforme fls. 10. Ademais, possui condenações não transitadas em julgado, por crimes praticados com violação ao estatuto do desarmamento, conforme certidões fls. 13/18. Tais antecedentes autorizam a fixação da pena em ambos os delitos, quais sejam, de porte e de disparo, acima do mínimo legal. Na determinação do regime, em razão da somatória das penas, aquarda-se fixação do regime semiaberto, considerando não só o quantum da pena mas também os antecedentes do acusado, que como dito, já foi condenado por sentença transitada em julgado e possui três processos por violação a crimes previstos no estatuto do desarmamento, sendo que dois com sentença em primeira instância. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: em alusão à acusação, a ação não deve proceder, ou seja, deve ser julgada improcedente, pois ficou comprovado nos autos que o ora defensor/acusado não foi o autor dos disparos pois, como demonstra-se nos autos, em boletim de ocorrência elaborado em data anterior ao fato, o mesmo sofreu um atentado por parte das testemunhas as quais ficou claro tratar-se de uma quadrilha de criminosos atuantes na cidade de São Carlos e região, sendo que, não obstante a isso, no dia dos fatos os mesmos, após trama maguiavélica, tentaram galgar o mais alto posto no crime, na tentativa de ceifar a vida do ora defensor/acusado, por se tratar de um ex-policial civil. Está comprovado que tudo não passou de uma trama do crime, os quais tentam confundir a mente do representante do Ministério Público, induzindo-o a erro na apuração real dos fatos. Observa-se que o acusado estava impossibilitado de locomover-se e até mexer com os seus braços sendo impossível portar e efetuar disparos, principalmente com uma arma de grande porte e grosso calibre, como se descreve nos autos, uma cartucheira. O representante do Ministério Público, em sua observação primária, quer comparar uma simples rubrica em um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

depoimento com um disparo de arma de fogo de grosso calibre, fato este impossível de ocorrer. As testemunhas acusatórias em sua maior parte possuem várias passagens pela polícia, sendo que possuem graus de parentescos e, em um ensaio maligno, fizeram a composição acusatória. As armas não foram encontradas na posse do acusado, sendo que as próprias testemunhas afirmaram esta versão, além do depoimento do policial militar, o qual informou que as armas foram encontradas na posse das testemunhas acusatórias. Nobre magistrado, o Ministério Público não pode ser liberar em matéria de prova, valendo-se do bocardio legal "indúbio pró-réu", ou seja, não se pode, com todo respeito, ensejar uma condenação, sendo assim, espera-se a absolvição por medida de justiça e direito. Ressaltando que não é passível de aceitação a observação do representante do Ministério Público de que existem condenações não transitadas em julgado, sendo assim, aguarda-se a justiça com a improcedência da ação. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICARDO FAKHOURI, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do Art. 14 e 15, da Lei 10.826/06, na forma do art. 69, do CP, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crimes de porte de arma e disparo de arma de fogo. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de 7 testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado negou ter praticado o fato narrado na denúncia. Alegou que está sendo vítima de um complô de pessoas ligadas à uma organização criminosa, estas, assim, as reais criminosas. Não existe nos autos prova alguma nesse sentido, ônus que cabia à defesa nos termos do artigo 156 do CPP. As testemunhas ouvidas nesta data foram unânimes (com exceção da esposa do réu) ao declarar que o acusado ingressou no bar retratado nos autos a fls. 70/72, portando duas armas de fogo, apontou uma dela para a testemunha Vagner, dizendo "é você", e puxando o gatilho em seguida, sendo que o tiro só não acertou a testemunha porque seu filho, Michel, desviou a mão do réu. Em verdade, pode-se cogitar de tentativa de homicídio. As testemunhas disseram não conhecer o réu anteriormente aos fatos. João Domingos conhecia o réu. Já foi defendido pelo mesmo. Isso, contudo, não lhe retira o compromisso que prestou. Ademais, seu depoimento foi colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios que se fizeram efetivos no curso do processo. O fato do acusado estar com um dos braços imobilizados não o impediu de efetuar os disparos, conforme esclareceram todas as testemunhas. Percebe-se que a testemunhas Vagner disse que não se recordava se o réu tinha um dos braços enfaixados e a testemunha Paulo não ouviu um dos tiros. Nada mais compromete a coerência das declarações aqui prestadas. Todas as testemunhas foram seguras ao imputar ao acusado os fatos narrados na inicial acusatória. O policial ouvido nessa data declarou que, chegando ao bar, encontrou o réu já imobilizado, e os fatos lhe foram relatados pelos presentes tal qual consta na denúncia. Os laudos produzidos nos laudos a fls. 58/61 e 70/72 comprovam a materialidade dos fatos. Bem provada a acusação. Observo que o crime de porte de arma é antecedente necessário do crime de disparo, razão pela qual com base no princípio da consunção, deve ser absorvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Assim, o acusado apenas pelo crime de disparo de arma de fogo. Passo a fixar a pena. O acusado é tecnicamente primário. O antecedente de fls 10 já não mais prevalece para fins de reincidência nem de maus antecedentes, conforme orientação do STF. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do CP, substituo a pena de reclusão por 10 dias multa e 2 anos de prestação de serviços à comunidade. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RICARDO FAKHOURI à pena de 2 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigos 15, da Lei 10.826/06, e absolvo da acusação de ter violado o disposto no artigo 14 da mesma lei, com base no artigo 386, III, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer à presente decisão. O MM Juiz recebeu os recursos determinando vista dos autos para oferecimento das razões e após aos apelados para as contrarrazões. Nada mais. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor:

Acusado/Defensor: